

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	17
Corregedoria Nacional.....	34

**PRESIDÊNCIA**

ATA Nº 3, DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA EM  
12/03/2024.

Às nove horas e dezessete minutos do dia doze de março de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Plenário do CNMP, para a realização da 3ª Sessão Ordinária de 2024, sob a Presidência do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Ângelo Fabiano Farias da Costa; Moacyr Rey Filho; Antônio Edílio Magalhães Teixeira; Paulo Cezar dos Passos; Jaime de Cassio Miranda; Rogério Magnus Varela Gonçalves; Rodrigo Badaró Almeida de Castro; Jayme Martins de Oliveira Neto; Ivana Lúcia Franco Cei; Fernando da Silva Comim; Cíntia Menezes Brunetta; Edvaldo Nilo de Almeida; o Secretário-Geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves Ribeiro; e o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Marco Aurélio de Lima Choy (por videoconferência). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto Muniz. Presentes, também, o Advogado da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ e ex-Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF, Zélia Luiza Pierdoná; o Procurador de Justiça do Estado da Bahia, Marco Antônio Chaves da Silva; o Procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques; o Presidente da Associação Paraibana do Ministério Público - APMP, Leonardo Quintans Coutinho; o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Arion Rolim Pereira; a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Luciana Loureiro Oliveira; a Procuradora do Trabalho, Vanessa Fucina Amaral de Carvalho; o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Bernardo Maciel Vieira; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, Nelson Lacava Filho; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP, Alexandre Marcus Fonseca Tourinho; o Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, César Mattar Junior; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira; o Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO, Éverson Antônio Pini; o Presidente da Associação do Ministério Público da Bahia – AMPEB, Marcelo Moreira Miranda; a Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público – APMP, Symara Motter; o 1º Vice-Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público - APMP, Fernando da Silva Mattos; o

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ, Cláudio Henrique da Cruz Viana; o Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – ASMMP, Fabrício Secafen Mingati; o Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público – ACOMP, Alexandre Estefani; a Promotora de Justiça do Estado do Amazonas, Leda Mara Albuquerque; e o 2º Vice-Presidente da CONAMP, Paulo Penteado Teixeira Junior. Após verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a presente Sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida submeteu ao Plenário a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2024, que foi aprovada à unanimidade, sem retificação. Na sequência, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 10 (dez), publicadas no período de 27/02/2024 a 11/03/2024, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do Regimento Interno do CNMP - RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de 23 (vinte e três) decisões de arquivamento, publicadas no período de 27/02/2024 a 11/03/2024. Após, anunciou a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos nºs 1.00664/2021-00; 1.00741/2021-96; 1.00375/2023-82; 1.00033/2024-70; 1.00044/2024-79; 1.00067/2024-29; e 1.00124/2024-15. Anunciou, também, a retirada de pauta dos Processos nºs 1.00139/2022-58; 1.01104/2022-72; 1.00343/2023-31; 1.00647/2023-62; 1.00028/2023-04; 1.00874/2023-06; 1.01138/2023-10; 1.00029/2024-58; 1.00054/2024-13; 1.00064/2024-68; 1.00611/2023-05; 1.00792/2023-52; 1.00024/2024-80; 1.00032/2024-17; 1.00038/2024-49; 1.00045/2024-22; e 1.00141/2024-43. Em seguida, o Conselheiro Jayme de Oliveira levou à deliberação, extrapauta, o Procedimento Avocado nº 1.00594/2023-99, visando à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 25 de fevereiro de 2024. Do mesmo modo, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, apresentou, extrapauta, as Sindicâncias nºs 1.01023/2023-62 e 1.00460/2023-03, visando à prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir de 7 de fevereiro de 2024 e de 2 de março de 2024, respectivamente. Na sequência, a Conselheira Ivana Cei apresentou Proposta de Emenda Regimental que “Visa revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público”, dando-se início aos trâmites regimentais. Após, o Conselheiro Antônio Edílio apresentou Proposta de Recomendação que “Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.”. Na oportunidade, solicitou a redução dos prazos regimentais, a fim de que a matéria possa ser julgada na primeira sessão do mês de abril. Em seguida, o Conselheiro Rogério Varela apresentou Proposta de Resolução que “Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente.”, dando-se início aos trâmites regimentais. Na sequência, o Conselheiro Edvaldo Nilo, Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ, em cumprimento ao §4º do art. 151, do Regimento Interno do CNMP, apresentou a redação final dos atos normativos aprovados nos autos das Proposições nºs 1.00552/2023-01; 1.00865/2022-25; 1.00252/2023-97; 1.01245/2022-40; e 1.00057/2024-84, que tiveram os seus textos homologados à unanimidade. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Na ocasião, o Presidente comunicou que seriam apregoados a Reclamação Disciplinar nº 1.00143/2023-60 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00693/2021-90, e, em virtude do caráter sigiloso dos mencionados feitos, solicitou que o Plenário fosse esvaziado e que a transmissão da Sessão pelo Teams e pelo Youtube fosse interrompida. Por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00143/2023-60, o Conselheiro Engels Muniz passou a compor a mesa. Durante o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00693/2021-90, o Presidente declarou-se suspeito, assumindo a presidência o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano. Na ocasião, o Relator, Conselheiro Jaime Miranda, alterou o seu voto para julgar improcedente o

presente processo administrativo disciplinar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Moacyr Rey em seu voto-vista, procedendo-se, na sequência, à manifestação de voto dos demais Conselheiros. Após, foi levado a julgamento o Recurso Interno no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00860/2023-47. Na sequência, a sessão foi suspensa às onze horas e vinte e cinco minutos, sendo reiniciada às quatorze horas e quinze minutos, sob a Presidência do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do CNMP. Dando continuidade aos trabalhos, foram levados a julgamento a Reclamação Disciplinar nº 1.00478/2023-89, e os Procedimentos de Controle Administrativos nºs 1.00133/2024-06 e 1.00398/2023-32. Durante o julgamento do Pedido de Providências nº 1.01105/2023-16, o Conselheiro Rodrigo Badaró declarou-se suspeito. Por ocasião do julgamento da Proposição nº 1.01146/2023-58, o Conselheiro Moacyr Rey pediu vista dos autos. Após a sessão foi suspensa às quinze horas e cinquenta e oito minutos, sendo reiniciada às dezesseis horas e dez minutos, sob a Presidência do Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, em virtude da ausência justificada do Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco. Dando continuidade aos trabalhos, foram levados a julgamento os Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.01074/2023-49 (extrapauta); o Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00921/2022-68; o Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00053/2024-60; os Conflitos de Atribuições nºs 1.00009/2024-69, 1.00015/2024-99, e 1.00074/2024-02; e a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00035/2024-88. Em seguida, o Presidente, em exercício, divulgou a pesquisa “Mapa da Equidade”, desenvolvida pela Presidência do CNMP, que apresenta um diagnóstico do perfil dos membros do Ministério Público, incluindo dados sobre ingresso, formação acadêmica, composição de órgãos colegiados e da Administração Superior. Destacou que a iniciativa, disponibilizada como um painel BI (Business Intelligence), busca levantar informações nos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que permitam o aperfeiçoamento institucional, contribuindo para a tomada de decisões e para a elaboração de estratégias voltadas ao combate da desigualdade de gênero e à diversidade. Na sequência, o Conselheiro Engels Muniz submeteu ao Plenário a indicação dos Conselheiros Antônio Edílio e Cíntia Brunetta para comporem o Comitê Permanente Nacional de Monitoramento da Implementação de Decisões de Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – CONADH, oportunidade na qual o Conselho, por unanimidade, aprovou os mencionados nomes. Após, o Conselheiro Moacyr Rey, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico – CPE, informou que as inscrições de iniciativas (programas e projetos) para o Prêmio CNMP 2024 estão abertas até o dia 31 de maio e ressaltou que o tema da categoria especial deste ano será “tecnologias disruptivas ou emergentes”, assim consideradas aquelas recentemente adotadas ou em fase de desenvolvimento, com grande potencial de promover mudanças significativas nos modelos atuais de operação das entidades públicas, a exemplo de Blockchain, Inteligência Artificial (IA) e Realidade Virtual (RV). Em seguida, comunicou que estão abertas as inscrições para o 2º Congresso de Inovação e Tecnologia do Ministério Público e a VIII Mostra de Soluções de Inovação e Tecnologia, a ser realizado no período de 19 a 21 de junho, na sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em Brasília. Informou ainda que a CPE promoverá entre os dias 10 e 11 de abril, a capacitação “Inteligência Artificial Generativa na Atividade do Ministério Público: Limites e Possibilidades” na sede do MPDFT. Na sequência, o Conselheiro Jaime Miranda, Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - CSP, anunciou que os membros do Ministério Público podem submeter iniciativas (boa prática, programa, projeto, ação ou ferramenta) que irão compor o banco de boas práticas da mencionada comissão até o dia 15 de setembro. Destacou que a iniciativa se propõe a funcionar como importante catalisador do intercâmbio de ideias inovadoras, nas searas do sistema prisional, controle externo da atividade policial e segurança pública, entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, com vistas a estimular a atuação nacional integrada e colaborativa e maximizar a eficiência no emprego de recursos econômicos e humanos disponíveis à instituição. Após, convidou os

Conselheiros para participarem da 16ª edição do projeto Segurança Pública em Foco, no dia 13 de março, no CNMP. Em seguida, o Conselheiro Edvaldo Nilo comunicou que, no dia 7 de março, foi recebido na Câmara dos Deputados, pela Deputada Federal Bia Kicis, para tratar acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 2.073/2022, que dispõe sobre a criação e a transformação, no âmbito do CNMP, de cargos em comissão, sem aumento de despesas. Comunicou também que, na presente data, foi recebido pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado - CCJC, David Alcolumbre, para tratar da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 10-VTM (Valorização do Tempo da Magistratura). Na sequência, o Conselheiro Jayme de Oliveira, Presidente da Comissão da Saúde, convidou os Conselheiros para participarem do Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, no Ministério Público do Estado de Sergipe, no dia 26 de março. Após, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, informou que, na semana anterior, foi realizada, no Ministério Público do Estado de Goiás, a primeira correição ordinária de 2024, com a temática dos direitos fundamentais. Em seguida, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta e dois minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO  
Secretário-Geral do CNMP

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do CNMP

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12/03/2024

1) Procedimento Avocado nº 1.00594/2023-99

Relator(a): Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Advogada: Luciana Claudia de Oliveira Costa – OAB/RN nº 3456

Objeto: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Procedimento Avocado. Processo Administrativo Disciplinar nº 24.23.0461.0000075/2023-06-CGMP/MPRN. Descumprimento do dever de manter conduta privada ilibada, nos termos do artigo 156-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 141/19968 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Comarca de Mossoró/RN.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 25.02.2024, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

2) Sindicância nº 1.01023/2023-62 (Processo Sigiloso)

Relator: Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado: Alessandro Roges Pereira – OAB/TO nº 2326

Objeto: Sindicância instaurada em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir de 07.02.2024, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

3) Sindicância nº 1.00460/2023-03

Relator: Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Sindicância instaurada em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir de 02.03.2024, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

4) Reclamação Disciplinar nº 1.00143/2023-60 (Processo Sigiloso)

Relator: Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Sigiloso

Advogado: Jose Henrique Salim Schmidt – OAB/RS nº 43698

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Marcelo Almeida Sant'Anna – OAB/RS nº 50.756

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentação Oral: José Henrique Salim Schmidt – Advogado do Requerente

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

5) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00693/2021-90 (Processo Sigiloso)

Relator(a): Cons. Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Advogado: João Pedro de Souza Mello – OAB/DF nº 63.016

Interessados: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Objeto: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamação Disciplinar nº 1.00476/2020-00. Exercício da advocacia por parte de integrante dos quadros de membros ativos do Parquet. Reincidência. Desrespeito à decisão proferida e penalidade aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Sustentação Oral: João Pedro de Souza Mello – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, por maioria, julgou procedente o pedido, decidindo pela aplicação da pena de cassação de aposentadoria, convertida em suspensão, a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contudo, deixando de aplicá-la em virtude de sua aposentadoria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Paulo Passos, ficando ressalvado o entendimento dos Conselheiros Antônio Edílio, Rodrigo Badaró, Cíntia Brunetta, Rogério Varela, Engels Muniz, Jayme de Oliveira e Ângelo Fabiano que decidiam por aplicar a mencionada sanção pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Vencidos o Relator e os Conselheiros Moacyr Rey e Edvaldo Nilo, que julgavam improcedente o pedido. Declarou-se suspeito o Presidente

do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

6) Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00860/2023-47 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Engels Augusto Muniz

Recorrente: Lair Faria Azevedo

Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Apuração de irregularidades na instauração de Inquérito Civil e expedição da Recomendação nº 16/2021. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.01332/2021-80. Portaria CNMP-CN nº 89/2023.

Sustentação Oral: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – Advogado do Recorrente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

7) Reclamação Disciplinar nº 1.00478/2023-89

Relator: Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Paraná

Advogadas: Patricia Trevizol – OAB/PR nº 109406; Karla Helenne Vicenzi – OAB/PR nº 95653

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

Sustentação Oral: Pedro Gallotti – Advogado do Requerido

Decisão: O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Paraná, indicando a aplicação da pena de advertência, nos termos do voto do Relator.

8) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00133/2024-06

Relatora: Cons. Cíntia Menezes Brunetta

Requerentes: Adriani Vasconcelos Pazelli; Antônio Carlos Oliveira Carvalho; Armênia Cristina Santos; Cleusa Boyda de Andrade; Cláudia Carvalho Cunha dos Santos; Daniel de Souza Oliveira Neto; Elza Maria de Souza; Eny Magalhães Silva; José Alberto Leal Teles; João Paulo Cardoso de Oliveira; Licia Maria de Oliveira; Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira; Maria Augusta Almeida Cidreira Reis; Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete; Maria de Fátima Campos da Cunha; Marilene Pereira Mota; Marly Barreto de Andrade; Moisés Ramos Marins; Márcia Luzia Guedes de Lima; Nivaldo dos Santos Aquino; Nivea Cristina Pinheiro Leite; Rômulo de Andrade Moreira; Sheila Cerqueira Suzart; Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves; Silvana Oliveira Almeida; Sônia Maria da Silva Brito; Tânia Regina Oliveira Campos; Ulisses Campos de Araújo; Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo; Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepf

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Controle do julgamento realizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores. Expediente SEI nº 19.09.02536.0000364/2024-93. Suspensão imediata dos editais de remoção e promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, nº 479, 480, 481 e 482, para todas as Procuradorias de Justiça criadas pela Lei Estadual nº 14.645/23. Determinação de providências no sentido de destinar as 02 (duas) Procuradorias de Justiça, recentemente criadas pela mencionada Lei Estadual. Pedido liminar.

Sustentação Oral: Adriani Vasconcelos Pazelli – Requerente; Marco Antônio Chaves da Silva – Pela Interessada  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora.

9) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00398/2023-32

Relator: Cons. Engels Augusto Muniz

Requerentes: Bruno Camargo Ferreira; Clovis de Castro Humes; Gustavo Jose Pedroza Silva; Leandro Lippi Guimarães; Luiz Henrique Brandão Ferreira; Reinaldo Iori Neto; Renata Hatori Nascimento

Advogado: Vamario Soares Wanderley de Souza – OAB/ DF nº 69680

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Questiona a reestruturação administrativa das Promotorias de Justiça Locais do Ministério Público do Estado de São Paulo que atuam em primeira instância junto às Varas Regionais Empresariais e de Conflitos de Arbitragem. Solicita a desconstituição das respectivas resoluções e procedimentos administrativos considerados irregulares. Pedido de Liminar

Sustentação Oral: Vamario Soares Wanderley de Souza Brederoles – Advogado do Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os pedidos dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, em razão da ilegitimidade dos requerentes e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

10) Pedido de Providências nº 1.01105/2023-16

Relator: Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Iziel Gomes do Amaral

Advogada: Tamita Rodrigues Tavares – OAB/MG nº 186070

Requeridos: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Trabalho; Procuradoria da República - Minas Gerais

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Alegação de que representantes ministeriais estariam utilizando manifestações exaradas em inquéritos policiais e investigações e colacionando-as em ações trabalhistas em face da empresa Claro S.A. Alegação de prejuízo ao advogado.

Sustentação Oral: Tamita Rodrigues Tavares – Advogada do Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Rodrigo Badaró.

11) Proposição nº 1.01146/2023-58

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerentes: Jayme Martins de Oliveira Neto; Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar; Associação Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Conselho Nacional de Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União; Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais; Ministério Público dos Estados; Ramos do Ministério Público da União

Advogado: Rudi Meira Cassel – OAB/DF nº 22.256

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução que dispõe sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e sobre sua atuação no combate à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Moacyr Rey. Aguardam os demais.

12) Pedido de Providências nº 1.1074/2023-49 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Embargante: Ana Flávia de Farias Zenaide

Embargado: Ministério Público do Estado da Paraíba

Objeto: Ministério Público do Estado da Paraíba. Atuação. Promoção de arquivamento. Procedimento 001.2023.052900. Suposta parcialidade de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba. Apuração de diversos delitos.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

13) Reclamação Disciplinar nº 1.00921/2022-68 (Recurso Interno)

Relatora: Cons. Ivana Lucia Franco Cei

Recorrente: Marcelo Gaino Costa

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

14) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00053/2024-60 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Recorrente: Josciane Locatelli de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Objeto: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Inquérito Civil n.º 06.2022.00003010-0. Denúncia face ao Hospital Universitário Santa Terezinha – HUST. Arquivamento. Despacho por parte de Relatora no Conselho Superior do MPSC, no sentido de retorno do procedimento à origem. Pedido de inclusão da promoção de arquivamento em pauta de julgamento. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

15) Conflito de Atribuições nº 1.00009/2024-69

Relator: Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Procuradoria da República – Pará/Castanhal

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Pará. Procuradoria da República no Município de Marabá. NF 1.23.001.000137/2023-07. Ministério Público do Estado do Pará. 2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás. SIMP 001862-048/2022. Conflito Negativo de Atribuições. Requer o fornecimento da medicação Saxenda para tratamento de diabetes tipo II em paciente de baixa renda. Medicação não contida na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou em programa de medicamentos da assistência farmacêutica do SUS.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 001862-048/2022., nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

16) Conflito de Atribuições n° 1.00015/2024-99

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado de Tocantins

Requerido: Procuradoria da República – Tocantins

Objeto: Ministério Público do Estado do Tocantins. Ministério Público Federal no Estado do Tocantins. Conflito negativo de atribuições. Procedimento Preparatório n° 1.36.000.000711/2022-90. Notícia de Fato MP/TO n° 2022.0003592. Apuração de suposta lesão aos cofres públicos (baixa arrecadação), crimes de falsificação de documento público, crimes que atentam contra o patrimônio público do Estado do Tocantins.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

17) Conflito de Atribuições n° 1.00074/2024-02

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República – Ceará/Maracanaú

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Público Federal. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato n.º 01.2023.00028107-4 (1.15.000.003558/2023-63). Apuração de possíveis desvios de valores decorrentes de indenização aos trabalhadores portuários de Camocim.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

18) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n° 1.00035/2024-88

Relator: Cons. Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Igor Fabricio Gomes Dourado

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. XIII Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça. Alegação de descumprimento de decisão plenária no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00937/2023-24, em decorrência da não contabilização de pontos. Alegação de existência de erro material. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, confirmou os termos da liminar anteriormente proferida e julgou procedente a presente Reclamação, entretanto, diante do efetivo cumprimento da decisão pelo Ministério Público do Estado do Pará, verificou estar cessado o ato ofensivo à decisão do Conselho, não havendo outras medidas a serem adotadas por este CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

ATA Nº 4, DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA EM  
19/03/2024.

Às nove horas e vinte e um minutos do dia dezanove de março de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Plenário do CNMP, para a realização da 4ª Sessão Ordinária de 2024, sob a Presidência do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Ângelo Fabiano Farias da Costa; Moacyr Rey Filho; Antônio Edílio Magalhães Teixeira; Paulo Cezar dos Passos; Jaime de Cassio Miranda; Rogério Magnus Varela Gonçalves; Rodrigo Badaró Almeida de Castro; Jayme Martins de Oliveira Neto; Ivana Lúcia Franco Cej; Fernando da Silva Comim; Cíntia Menezes Brunetta; Edvaldo Nilo de Almeida; o Secretário-Geral do CNMP, Carlos Vinícios Alves Ribeiro; e o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Marco Aurélio de Lima Choy (por videoconferência). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Augusto Muniz. Presentes, também, a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Luciana Loureiro Oliveira; o Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, César Mattar Junior; o Procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques; o Promotor de Justiça do Estado do Amazonas, Lauro Tavares da Silva; o Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Arion Rolim Pereira; o Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Fernando Linhares da Silva Júnior; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF, Zélia Luiza Pierdoná; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, Danilo Lovisaro do Nascimento; o Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim; a Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Marcos Antônio Matos de Carvalho; o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Nelson Faraco de Freitas; a Promotora de Justiça do Estado do Amazonas, Renilce Helen Queiroz de Sousa; e o Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Marcelo Ferra de Carvalho. Após verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a presente Sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 10 (dez), publicadas no período de 12/03/2024 a 18/03/2024, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do Regimento Interno do CNMP - RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de 6 (seis) decisões de arquivamento, publicadas no período de 12/03/2024 a 18/03/2024. Na sequência, anunciou a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos nºs 1.00604/2023-13; 1.00741/2021-96; 1.00065/2023-21; 1.00341/2023-24; 1.00375/2023-82; 1.00463/2023-66; 1.00067/2024-29; bem como do Processo nº 1.00649/2023-70, a pedido do Conselheiro que estava com vista dos autos. Anunciou, também, a retirada de pauta dos Processos nºs 1.00634/2022-67; 1.00016/2024-42; 1.00664/2021-00; e 1.01130/2023-81. Após, a Conselheira Cíntia Brunetta levou à deliberação, extrapauta, o Procedimento Avocado nº 1.00892/2023-98, visando à dupla prorrogação de prazo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Em seguida, o Conselheiro Rogério Varela apresentou Proposta de Recomendação que “Dispõe sobre diretrizes para a estruturação das unidades do Ministério



Público na defesa do direito à educação”. Na oportunidade, solicitou a redução dos prazos regimentais de 20 (vinte) para 10 (dez) dias úteis, dada a relevância do tema e a necessidade de celeridade na tramitação da proposta. Na sequência, o Conselheiro Edvaldo Nilo, Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ, em cumprimento ao §4º do art. 151, do Regimento Interno do CNMP, apresentou a redação final do ato normativo aprovado nos autos da Proposição nº 1.00343/2023-31, que teve o seu texto homologado à unanimidade. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento, extrapauta, do Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00061/2024-05, o Conselheiro Engels Muniz passou a compor a mesa. Em seguida, foram levados a julgamento as Proposições nºs 1.00206/2023-89 e 1.01010/2021-77. Durante o julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00055/2024-77, o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, pediu vista dos autos. Na sequência, foram levados a julgamento os Embargos de Declaração no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00645/2020-85; o Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00463/2022-76; os Conflitos de Atribuições nºs 1.00931/2023-00, 1.00007/2024-51, 1.00036/2024-31, 1.01106/2023-70; 1.00051/2024-52; 1.00065/2024-11, 1.00124/2024-15, e 1.00131/2024-07; o Pedido de Providências nº 1.00875/2023-60; e os Procedimentos de Controle Administrativos nºs 1.00012/2024-28 e 1.00033/2024-70. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00044/2024-79, o Relator, Conselheiro Jayme de Oliveira, comunicou que estava indeferindo pedido de sustentação oral recebido na presente data, em virtude de descumprimento dos prazos regimentais. Após, foi levado a julgamento o Pedido de Providências nº 1.00060/2024-43. Em seguida, a sessão foi encerrada às onze horas e cinquenta e quatro minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO  
Secretário-Geral do CNMP

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do CNMP

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19/03/2024

1) Procedimento Avocado nº 1.00892/2023-98

Relator(a): Cons. Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Objeto: Ministério Público do Estado do Tocantins. Procedimento Avocado. Processo Administrativo Disciplinar nº 19.30.7000.0001135/2021-02. Conforme informações colhidas e acórdão proferido na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.01442/2021-60.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu por dupla prorrogação de prazo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos propostos pela Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz.

2) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00061/2024-05 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrentes: Bruno de Sousa Lopes, Cláudia do Socorro Moares Costa, Jamerson Serafim de Moura, Renan de Oliveira Freitas

Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. XIII Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça. Pedido de convocação de candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência, até que seja completado percentual mínimo de reserva previsto em lei. Pedido de liminar.

Sustentação Oral: Raimundo Cezar Britto Aragão – Advogado dos Recorrentes

Sustentação Oral: Cesar Bechara Nader Mattar Júnior – Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará - Pelo Recorrido

Sustentação Oral: Léo Vitor Travessa de Abreu – Advogado dos Terceiros Interessados

Decisão: O Conselho, por maioria, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Conselheiro Ângelo Fabiano acrescentado a necessidade de recomendação ao Ministério Público do Estado do Pará para que seja oferecido o percentual de 20% nos próximos concursos para membros e servidores, bem como para que seja realizado um diagnóstico da quantidade de pessoas com deficiência no quadro de pessoal daquele Parquet. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Nilo e Rogério Varela que davam provimento ao presente Recurso Interno, a fim de determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que elabore lista de nomeação de candidatos com deficiência, nos termos do art. 15-E, §1º, inciso I, “b”, da Resolução CNMP nº 81/2012, em quantidade suficiente a atingir o percentual mínimo estabelecido no art. 15- A, do referido ato normativo deste Conselho Nacional, observando-se, contudo, os parâmetros orçamentários para despesa com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3) Proposição nº 1.00206/2023-89

Relator: Cons. Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Ângelo Fabiano Farias da Costa

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração das Resoluções CNMP nº 174/2017 e nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP) para disciplinar a obrigatoriedade de submissão do declínio de atribuição às instâncias revisoras internas do Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por maioria, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Ângelo Fabiano, que a aprovava.

### 4) Proposição nº 1.01010/2021-77

Relator: Cons. Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Rinaldo Reis Lima

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 181/2017, de modo a adequar a normativa afetada pela Lei nº 13.964/2019.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

### 5) Conflito de Atribuições nº 1.00055/2024-77

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Ministério Público do Trabalho. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato n.º 02034.000.238/2023. Suposto desvirtuamento na contratação de serviços terceirizados prestados pela empresa OPA Serviços Terceirizados para a Prefeitura Municipal de Ouricuri.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público Trabalho, e após o voto divergente do Conselheiro Jayme de Oliveira, que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pediu vista o Conselheiro Ângelo Fabiano. Aguardam os demais.

6) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00645/2020-85 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Fernando da Silva Comin

Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Embargado: Vanessa Fernandes Queiroga Pita

Objeto: Ministério Público do Estado de Alagoas. Concurso público para provimento de cargos. Analista do Ministério Público, área de Comunicação Social. Manutenção de servidores em cargos comissionados. Prejuízos à nomeação dos candidatos aprovados.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, diante da alteração na especialidade dos cargos objeto do presente PCA, implementada pela Lei Estadual n.º 9.103, de 14/12/2023, reconhecer a impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item “a” do decisum embargado, mantendo-se inalterado o disposto no item “b” do acórdão, nos termos do voto do Relator.

7) Reclamação Disciplinar n.º 1.00463/2022-76 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

Relator: Cons. Engels Augusto Muniz

Recorrente: Adriana Lisita Passos

Advogada: Monica Lisita Passos – OAB/GO n.º 16901

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, mantendo-se a decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

8) Conflito de Atribuições n.º 1.00931/2023-00

Relator: Cons. Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Requerente: Procuradoria da República – Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato n.º 1.25.000.004819/2022-35. Notícia de Fato MPPR n.º 0046.22.155364-0. Apuração de suposto crime de estelionato. Empréstimo realizado junto ao Banco Paraná S.A.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos em comento ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

9) Conflito de Atribuições n.º 1.00007/2024-51

Relator: Cons. Engels Augusto Muniz

Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Requerido: Procuradoria da República – Alagoas/União dos Palmares

Objeto: Ministério Público Federal no Estado de Alagoas. Ministério Público do Estado de Alagoas. Conflito negativo de atribuições. Procedimento MP/AL 02.2023.0000.5642-6. Notícia de Fato nº 1.11.000.000749/2023-12 (desdobramento da NF 1.11.000.000624/2023-92). Apuração de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Município de Arapiraca/AL.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator.

10) Conflito de Atribuições nº 1.00036/2024-31

Relator: Cons. Engels Augusto Muniz

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – MT

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Interessado: 2º Ofício Geral da PRT-23ª Região/MT

Objeto: Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de atribuições. Notícia de Fato nº 000677.2023.23.000/8. SIMP nº 004245-005/2022. Apuração de possível irregularidade ocorrida no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, especialmente no que diz respeito ao excesso da carga horária de trabalho dos funcionários da farmácia.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, para atuar no expediente analisado, nos termos do voto do Relator.

11) Conflito de Atribuições nº 1.01106/2023-70

Relator: Cons. Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Procuradoria da República – São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Conflito negativo de atribuições. Processo 43.0716.0001729/2023-9. Notícia de Fato nº 1.34.007.000103/2023-71. Apuração de irregularidades envolvendo o Programa de Residência Médica da Faculdade de Medicina de Marília/SP – FAMEMA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o procedente para fixar a atribuição da Procuradoria da República em Ourinhos/SP para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.

12) Conflito de Atribuições nº 1.00051/2024-52

Relator: Cons. Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Jairo da Silva

Objeto: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuições. Processo JFRJ/VTR-5011581-40.2023.4.02.5104-TC. Processo TJRJ 0010935-04.2020.8.19.0064. Apuração de suposta prática de crime ambiental. Município de Valença/RJ.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

13) Conflito de Atribuições nº 1.00065/2024-11

Relator: Cons. Edvaldo Nilo de Almeida

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Procuradoria da República – Santa Catarina

Objeto: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Ministério Público Federal. Notícia de Fato nº 01.2023.00049197-7. Apuração de possível prática do delito de racismo, por meio de foto publicada na rede social Instagram.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC (MPF) para conduzir as investigações objeto da Notícia de Fato nº 1.33.002.000810/2023-44, nos termos do voto do Relator.

14) Conflito de Atribuições nº 1.00124/2024-15

Relator: Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Procuradoria da República – Pernambuco

Objeto: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco. Conflito negativo de atribuições. Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100. Inquérito Civil nº 1.26.003.000174 /2016-56. Apuração de supostas irregularidades na utilização das verbas de precatório da União, decorrentes das diferenças do extinto FUNDEF. Irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União. Município de Itacuruba/PE.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o caso.

15) Conflito de Atribuições nº 1.00131/2024-07

Relator: Cons. Jaime de Cassio Miranda

Requerente: Procuradoria da República – Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Objeto: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conflito negativo de atribuição. Notícia de Fato nº 1.30.001.000624/2024-16. Prática de suposto delito capitulado no art. 60, da Lei 9.605/98, no Município de Barra Mansa/RJ, após fiscalização em caminhonete de propriedade de GUARALIMP LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator.

16) Pedido de Providências nº 1.00875/2023-60

Relator: Cons. Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Requerente: Claudio Noel de Toni Junior

Requerido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo. Processo nº 0010979-73.2016.5.15.0048. Questiona atuação do parquet, em processo trabalhista, promovido pela requerente contra a Caixa Econômica Federal, devido à alegação de prática de crimes de racismo em ambiente de trabalho.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.

17) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00012/2024-28

Relator: Cons. Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amapá – SINDSEMP/AP

Advogado: Lucivaldo da Silva Costa – OAB/AP nº 735

Requeridos: Ministério Público do Estado do Amapá; Procuradoria Geral de Justiça/AP

Objeto: Ministério Público do Estado do Amapá. PGA - nº 20.06.0000.0011058/2023-57. Descumprimento da Emenda Constitucional nº 0067/2023 à Constituição do Estado, que garante o exercício de mandato classista sem prejuízo aos direitos e garantias funcionais. Requer cumprimento da EC com efeitos financeiros e funcionais retroativos à promulgação da EC. Requer atualização da Lei Estadual nº 2126/2021 nos termos da nova regra.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Procedimento de Controle Administrativo e determinou o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator.

18) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00033/2024-70

Relator: Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Pedro Augusto Barbosa Pereira de Almeida

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto: Ministério Público do Estado de São Paulo. Irregularidades praticadas pelo Centro de Gestão de Pessoas. Provimento de cargos de Analista Jurídico. Determinação para devolução ao requerente o prazo para manifestação de interesse frente à publicização do Edital n.º 86/2023 (Processo DG-MP Nº 65/2018). Recebimento da manifestação de interesse datada de 23/01/2024 como anuência.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

19) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00044/2024-79

Relator: Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Marcus Vinicius Souza Soares

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Objeto: Ministério Público do Estado da Bahia. Concurso público para ingresso na Carreira. Provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto. Declaração da nulidade do padrão de resposta do quesito 2.3 da questão 02 da Prova Discursiva II. Determinação para atribuição da pontuação ao requerente. Pedido liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

20) Pedido de Providências nº 1.00060/2024-43

Relator: Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto

Requerente: Thalita Estefane Lemos de Arcanjo

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Irresignação face à denúncia apresentada por representante ministerial.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda do objeto em relação à solicitação do vídeo como elemento probatório e julgou improcedente o pedido de reexame dos autos no presente Pedido de Providências, nos

termos do voto do Relator.

## PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 16 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00178/2024-62

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

SUSCITANTE: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ementa

Conflito negativo de atribuições. Ministério Público do estado DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RISCOS EM OBRA DE RESPONSABILIDADE DO IMPA. ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EDIFICAÇÃO NÃO CUSTEADA POR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E REALIZADA FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FLUMINENSE. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar as condições de risco de edificação de responsabilidade do IMPA (Instituto de Matemática Pura e Aplicada), tendo em vista a notícia de que a área estaria situada em terreno com declive e alto risco para rolamento de blocos de rocha e escorregamento de massa sobre espaços com ocupação humana.
2. Entidade privada (organização social) não integrante da Administração Pública Federal. Terreno que foi adquirido pelo IMPA por doação oriunda de doadores privados e obras que têm sido realizadas sem a utilização de verbas públicas, não havendo risco ao patrimônio público federal.
3. Construção que está fora da área do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal de proteção integral, não restando configurada lesão, ou ameaça de lesão direta aos interesses ou aos direitos da União, a teor do art. 109, I e IV, CF, pelo que ausente atribuição do MPF.
4. Conflito conhecido e julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

CONSULTA Nº 1.00250/2024-70

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Artur César de Souza

Advogada: Geovania Tatibana de Souza - OAB/PR nº 16.175

## E M E N T A

RECURSO INTERNO EM CONSULTA. PEDIDO DE ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS MINISTERIAIS PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DO PARECER DE ÓRGÃO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE PREVENTIVO DE ATOS.

I – Trata-se de Recurso Interno em Consulta na qual se requer análise in abstracto quanto à natureza jurídica da atuação dos membros do Ministério Público perante as Juntas Eleitorais.

II – Embora possa ser arguida a relevância da questão de mérito levantada, resta insuperável o obstáculo da ilegitimidade processual do ora recorrente, Juiz Federal aposentado, conforme o teor do art. 5º, inciso XVIII, do RICNMP.

III – Ademais, o questionamento apresentado está desacompanhado do parecer do órgão jurídico do consulente, em desacordo, pois, com o § 1º do mesmo art. 5º.

IV – Constatada a ausência dos requisitos necessários para a admissibilidade da presente Consulta, resta obstado seu conhecimento.

V – A atuação do CNMP no controle dos atos praticados por membros e unidades ministeriais restringe-se àqueles efetivamente concretizados, não abarcando situações potenciais e futuras, sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente conferida às unidades ministeriais.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00040/2024-54

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS REPASSADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAMATAIA/AL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jaramataia/AL no exercício de 2015 e movimentados pelo referido fundo em 2016.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III –As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos estados e municípios – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Precedente do STJ.

IV – As ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde são de competência da Justiça Federal. Precedente do STF.

V - Na hipótese, considerando o interesse jurídico direto da União na fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios e tendo em vista, inclusive, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da União, indicativa da existência de desvio de verbas públicas federais, deve-se reconhecer a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00122/2024-08

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO NA SEARA CÍVEL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DESCONTO EFETUADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DO TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS PELO INSS. POSSÍVEL LIGAÇÃO COM O OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para a apuração, na seara cível, de possível tratamento indevido dos dados pessoais da requerente por parte do INSS resultando em desconto indevido em seu benefício previdenciário.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Na hipótese, apesar de existir a possibilidade de que os fatos narrados sejam objeto de apuração futura também na esfera criminal, os elementos constantes dos autos indicam que a investigação, a princípio, tem como objetivo a potencial responsabilização civil da autarquia previdenciária, circunstância a apontar para a atribuição do Parquet federal para atuar na matéria.

IV – Aparente pertinência do caso com o objeto da Ação Civil Pública de âmbito nacional proposta pelo Instituto Defesa Coletiva em face do INSS e da Dataprev, na qual atua o Ministério Público Federal como custos legis e motivada, entre outros, pela “violação (vazamento) de dados pessoais dos segurados do INSS, em favor de

instituições financeiras”

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00150/2024-34

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MILÍCIA ARMADA E DELITOS POR ELA PRATICADOS EM ALDEIA INDÍGENA E REGIÕES EM TORNO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE CRIMES ENVOLVENDO DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível milícia armada e delitos por ela praticados na aldeia Te'Ykuê e regiões em torno, envolvendo a liderança da referida aldeia e diversas famílias que lá residem.

II – O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que, em regra, é da Justiça estadual a competência para processar e julgar crime que envolva indígena, seja na condição de autor ou de vítima, conforme dispõe a Súmula 140 do STJ.

III – Por sua vez, em atenção ao disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Jurisprudência do STJ.

IV – Na hipótese dos autos, os elementos probatórios colhidos até o presente momento indicam que as condutas criminosas noticiadas atingiram a comunidade indígena coletivamente considerada, não se tratando de mero conflito de interesses individuais.

V - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]  
MOACYR REY FILHO  
Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00351/2024-69

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, cuja vantagem teria sido obtida por meio de transferência bancária.
2. A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não está houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito. Nesse sentido: CA nº 1.00803/2023-30, de minha relatoria, julgado em 5/2/2024.
3. Em relação às formas de estelionato praticadas por transferência de valores, a nova sistemática para fixação da competência (e da atribuição) é “norma processual [e] deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei” (CC nº 180.832/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 01/09/2021). Precedentes deste CNMP.
4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), em razão do domicílio da vítima, nos termos do art. 152-G do RICNMP e do § 4º do art. 70 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)  
ENGELS AUGUSTO MUNIZ  
Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00201/2024-09

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Ministério Público Federal

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA).

AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possíveis crimes de inserção de informações falsas no sistema DOF - IBAMA, além de fraude no processo de licenciamento ambiental (art. 299 do Código Penal e art. 69-A Lei nº 9.605/1998).
2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.
3. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Embargos de Declaração em Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP nº  
1.00808/2023-09

Recorrente: Ana Lúcia Cordeiro Julião da Costa

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Engels Augusto Muniz

#### EMENTA

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Trata-se de “Recurso Extraordinário” interposto contra Acórdão do Plenário deste CNMP que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento do presente Pedido de Providências.
2. Nos termos regimentais (art. 6º c/c 156 do RI/CNMP), das decisões do Plenário do CNMP não cabe recurso, salvo Embargos de Declaração.
3. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade e conversão do apelo interposto em Embargos de Declaração, porquanto não foram apontados pressupostos para interposição de declaratórios. Ademais, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de se utilizar do referido princípio nas hipóteses em que há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível.
4. O recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP.
5. Não conhecimento da peça com a consequente certificação do trânsito em julgado.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, certificando o trânsito em julgado do expediente com a consequente remessa definitiva dos autos ao arquivo.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar – RI-RD nº 1.00214/2023-16

Recorrente: Atila Stanislawski

Recorrido: Helena Ghenov Pomeraniec (Membro do MP-PR)

Relator: Engels Augusto Muniz

### EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ENCAMINHAMENTO DA APURAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL DESTA QUANTO À SUFICIÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO INTERNO PARA RETORNO DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar, encaminhando as peças para continuidade da apuração no âmbito da Corregedoria-Geral do MP/PR.
2. O Regimento Interno desta Casa confere ao Corregedor Nacional a competência para o encaminhamento de notícias de faltas funcionais às Corregedorias locais, que deverão conduzir a apuração e informar ao órgão nacional as providências adotadas, nos termos do art. 78 do RICNMP. Neste ínterim, a Reclamação Disciplinar permanecerá sobrestada na Corregedoria Nacional.
3. De posse das conclusões do órgão local, caberá ao Corregedor Nacional, se delas discordar, adotar providências para a apuração dos fatos. Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 80 do RICNMP, a Reclamação Disciplinar será arquivada no caso de a Corregedoria Nacional entender suficiente a atuação da origem.
4. In casu, após a juntada das peças informativas a respeito do procedimento instaurado e arquivado no âmbito do MP/PR, não houve decisão expressa da Corregedoria Nacional quanto ao mérito da Reclamação Disciplinar, inexistindo qualquer pronunciamento que ratificasse ou considerasse a atuação local como adequada e suficiente.
5. Sem embargo de reconhecer o efeito devolutivo do Recurso Interno, por deferência à competência da Corregedoria Nacional e em obediência ao parágrafo único do art. 80 do RICNMP, é razoável e adequado o provimento do apelo para reexame dos autos por aquela instância correcional.
6. Recurso Interno conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à Corregedoria Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, determinando o retorno dos autos à Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Proposição – PROP nº 1.00715/2023-57

Proponente: Rogério Magnus Varela Gonçalves

Relator: Engels Augusto Muniz

#### EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DE FORMA VIRTUAL. PRIORIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro Rogério Varela, “com o objetivo de modificar a Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, flexibilizando a forma de avaliação para a concessão de estágio no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União”.

2. Permitir a realização de processos seletivos virtuais vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economicidade, tendo havido uma ampla concordância por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro. Entretanto, a realização de processos seletivos exclusivamente virtuais poderia impedir a participação de interessados que tenham acesso limitado à internet ou que não disponham de equipamentos eletrônicos.

Nesse sentido, as unidades deverão adotar providências para possibilitar a participação de candidatos que não possuam acesso à internet, a ferramentas tecnológicas ou tenham seu acesso limitado.

3. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO nos termos do substitutivo apresentado neste voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em APROVAR a presente Proposição nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Pedido de Providências – PP nº 1.00041/2023-08

Requerente: Renato de Almeida Freitas Junior

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

Relator: Engels Augusto Muniz

#### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ATO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ADEQUAÇÃO E LEGALIDADE ATESTADAS NA HOMOLOGAÇÃO DO REFERIDO ANPP PELO TJ/PR. CLÁUSULA DE SIGILO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências no qual apresentada “Denúncia” relacionada à atuação do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)[...], notadamente por ter oferecido “indevidamente” Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e por ter mantido tal documento sob sigilo.

2. Não cabe a este Conselho se manifestar sobre o mérito do mencionado Acordo, diante do Enunciado CNMP nº 6, reconhecendo que inexistem indícios de ilegalidade na atuação do MP/PR, notadamente por ter o Tribunal de Justiça daquele Estado homologado o referido instrumento.

3. O Parquet paranaense está adotando as providências necessárias ao regular levantamento do sigilo, ainda mantido por decisão do Tribunal de Justiça, não tendo se furtado a prestar os esclarecimentos necessários à sociedade, na extensão do que permitido pelo sigilo imposto.

4. Considerando não ser de competência deste Conselho verificar a adequação e a suficiência do ANPP (homologado pelo TJ/PR), por força do art. 130-A, § 2º, da CF e do Enunciado CNMP nº 6, e inexistindo ilegalidades na atuação do MP/PR quanto ao sigilo do Acordo, é de rigor reconhecer a improcedência deste Pedido de Providências.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências nos termos do voto do relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.00259/2023-72

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CASCAVEL/TOLEDO - PARANÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU/PR

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ATIVOS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). AUSÊNCIA DE INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná no bojo dos autos de Notícia de Fato que versa sobre eventuais desvios de função concomitante com a irregularidade no cadastro de servidores municipais de Quedas do Iguaçu-PR no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

2. A análise do presente conflito cinge-se a designar a atribuição para apurar o recebimento – devido ou indevido – de recursos financeiros pelo Município de Quedas do Iguaçu destinados à atenção primária do Ministério da Saúde, os quais supostamente são utilizados para pagamento de agentes comunitários de saúde.

3. O emprego de verba pública federal é, no caso subjacente, questão reflexa, pois os valores repassados pela União têm como lastro o cadastro e manutenção dos servidores no CNES, cuja responsabilidade pertence a cada estabelecimento de saúde e seu respectivo gestor estadual, municipal ou distrital, conforme pactuação sobre a alimentação do sistema.

4. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.00105/2023-90

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA QUANDO APLICADA ISOLADAMENTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOMICÍLIO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL CABE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tendo por objeto certidão de multa penal resultante de sentença condenatória da 29ª Vara Criminal de São Paulo, que impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

A análise cinge-se a apuração da atribuição para execução da multa penal no caso em que a sentença condenatória de São Paulo, impôs, isoladamente, pena pecuniária a condenado residente no Rio de Janeiro.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

A mudança de domicílio do apenado não dá ensejo a que se desloque a competência e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público, de modo que, na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público dar-se-á perante o juízo da execução penal do local da condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 99/2023-CNMP.

Conflito de Atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.00857/2023-88

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO POR CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL PARA USO NO DETRAN/PE. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ÓRGÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco no bojo dos autos da Notícia de Fato que versa sobre notícia anônima de suposta falsificação de certidão fiscal federal por três centros de formação de condutores situados nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Gravatá e Custódia, no Estado de Pernambuco.

A análise cinge-se a designar a atribuição para apuração do suposto ilícito consistente na utilização de documentos inautênticos de competência de órgão federal para a renovação do credenciamento anual perante o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE).

O uso de documento falso, cuja emissão seja vinculada a órgão da União, não atrai, por si só, a atribuição federal, que se impõe apenas quando houver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal.

Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.00932/2023-56

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO/SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM DIVULGAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGOS DE RENDA EXTRA POR INFLUENCER NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIAS PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. CONDUTA PRATICADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONSTATAR QUE AS CONDUTAS EM APURAÇÃO SÃO CRIMINALIZADAS NOS PAÍSES EM QUE A MENSAGEM FOI VISUALIZADA OU QUE HOUVE RESULTADO NO EXTERIOR, COM

USUÁRIOS VÍTIMAS DAS FRAUDES. NÃO ASSINATURA PELO BRASIL DE CONVENÇÃO OU TRATADO INTERNACIONAL QUE O OBRIGUE A CRIMINALIZAR VIOLAÇÕES CONTRA JOGOS DE AZAR DIVULGADOS PELA INTERNET. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos autos da Notícia de Fato que visa apurar eventuais irregularidades em divulgação de jogos de azar e jogos de renda extra por influencer na rede social Instagram.

Com base nos indícios até então obtidos, a conduta se amolda ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) e causa prejuízo apenas a particulares. Ausência de incidência das Leis nº 1.521/1951 e nº 7.492/1986.

Adoção do Enunciado n.º 84 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual "não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores".

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 628624, em sede de repercussão geral, estabeleceu que a prática de crime por meio da rede mundial de computadores não é razão suficiente para assentar a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, VI, da CF, sendo imprescindível o preenchimento de três requisitos cumulativos para tanto: a) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

No caso em apreço, não há elementos probatórios que permitam afirmar que as condutas em apuração são criminalizadas nos países em que a mensagem foi visualizada (até porque esses locais não estão declinados nos autos) e que houve resultado no exterior, com usuários vítimas das fraudes. Ademais, o Brasil não é signatário de convenção ou tratado internacional que o obrigue a criminalizar violações perpetradas por jogos de azar divulgados pela internet.

Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.00713/2023-40

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS RELACIONADOS À EXISTÊNCIA DE CASAS E CONTÊINER EM ÁREA DE MANGUEZAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. ÁREA ALODIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Sergipe no bojo dos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos danos ambientais relacionados à existência de casas e contêiner em área de manguezal no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse federal para investigar o possível dano ambiental ocorrido em área alodial, mas que engloba parcialmente área de mangue suprimido.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional.

Caso concreto em que aponta que os supostos danos ambientais ocorreram em área alodial, propriedade particular, que engloba parcialmente mangue suprimido, local que não é compreendido como bem da União, hipótese em que deve ser reconhecida a atribuição estadual.

Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR – RPD Nº 1.00740/2023-12

REQUERENTE: MARI ONI SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES (OAB/RS 31738)

GILBERTO KAROLY LIMA (OAB/RS 32074)

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

### EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DIRETA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OCASIONANDO LIVRE TRÂNSITO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO E ACESSO AOS SISTEMAS DA PROMOTORIA. CONDENAÇÃO À PENA DE CENSURA E MULTA, EM DOBRO, COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA CONDUÇÃO DO PAD, DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO CONDENATÓRIA E DE CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP FUNCIONAR COMO MERA INSTÂNCIA RECURSAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DO PARQUET, POSTO QUE

SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E AMPARADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a contratação direta pela Promotora de Justiça, sem autorização da Administração, de serviços de assessoramento jurídico, o que possibilitou aos contratados livre trânsito pelas dependências do órgão, manuseio de expedientes de responsabilidade da processada e acesso aos sistemas corporativos de uso exclusivo dos membros, mediante login e senha da processada.
2. Deliberação do órgão de origem pela integral procedência do feito, restando caracterizada a violação aos deveres legais de: (i) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções (art. 43, inc. II, Lei Federal nº 8.625/1993); (ii) desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções (art. 43, inc. VI, Lei nº 8.625/1993); (iii) manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição (art. 55, caput, Lei Estadual nº 6.536/1973); (iv) velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha (art. 55, inc. XIV, Lei Estadual nº 6.536/1973); (v) guardar sigilo profissional (art. 55, inc. XIV, Lei Estadual nº 6.536/1973).
3. Aplicação à processada das penas de censura e multa, fixada em 1/30 (um trinta avos) dos subsídios, majorada ao dobro, nos termos do art. 117, inc. II, c/c art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 6.536/1973, reconhecendo, contudo, a prescrição referente à pena de multa, nos termos do art. 125, inc. I c/c § 3º, incs. I e II, do referido diploma legal.
4. Pedido revisional calcado em nulidades do processo administrativo disciplinar e das decisões proferidas pelo Parquet, em razão de: ofensa ao princípio da ampla defesa e da isonomia; aproveitamento de provas ilícitas por derivação de outro PAD; irregularidade da correição extraordinária; falta de fundamentação na decisão condenatória; não indicação do prejuízo concreto, tampouco do sigilo profissional violado; desproporcionalidade da pena aplicada; valoração equivocada de maus antecedentes; entre outros.
5. Conquanto inequívoca a competência revisora atribuída ao CNMP pela Constituição Federal, essa não pode ser tida como mero sucedâneo recursal, sob pena de se dissipar o poder disciplinar conferido aos órgãos do Ministério Público brasileiro e se colocar em risco a autonomia administrativa ministerial, resguardada pela Carta Magna e cuja proteção foi expressamente atribuída ao Conselho Nacional. No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Casa.
6. Impossibilidade de rediscussão da matéria em toda sua extensão, que exigiria a valoração dos elementos constituídos, da conclusão alcançada, inclusive quanto à gravidade da conduta, bem como da adequação da pena aplicada, temas exaustivamente tratados pela origem, inclusive em duplo grau administrativo. Delimitação da análise do feito.
7. Interrogatório da acusada realizado no momento processual adequado, conforme legislação de regência. Teses de nulidade não apresentadas nas manifestações que se sucederam, após regular instrução do feito. Preclusão consumativa reconhecida pelo órgão de origem e ausência de demonstração mínima do prejuízo decorrente.
8. Não prospera a tese de violação ao princípio da isonomia, por, em tese, se tratar da primeira Promotora de Justiça a ser condenada pelos fatos apurados. O descumprimento dos deveres funcionais e a violação aos regimentos institucionais afetos à contratação de pessoal são incontestáveis.
9. Incabível reconhecer nulidade no presente PAD, por seu Relator ter se declarado suspeito em outro PAD, cujo objeto era distinto e o seu afastamento se deu em razão de relação com pessoa diversa. A suspeição do julgador não pode ser presumida, devendo ser cabalmente demonstrada, o que não se verificou no caso.
10. Alegação de irregularidade na correição extraordinária relativa à solicitação ao Poder Judiciário de cópias de processos específicos (e não aleatórios). Argumento não suscitado no momento processual oportuno e não

demonstração, ainda que mínima, dos prejuízos advindos. Decisão do Colégio de Procuradores suficientemente motivada e ampara pela legislação correspondente.

11. Conduta cometida que dispensa a demonstração de prejuízo decorrente tampouco se justifica em razão de excesso de trabalho, posto que a sua prática, por si só, expõe o órgão e torna-o vulnerável a acessos não previamente autorizados.

12. Decisões que expressamente indicam que o conhecimento da Corregedoria-Geral quanto à situação muito mais dizia respeito ao volume de trabalho e não à contratação irregular. Ademais, não foi expressamente formulada pela interessada consulta acerca de sua intenção de contratar, de modo particular, ex-estagiários.

13. Após a valoração do caso concreto, entendeu o órgão de origem ser proporcional e adequada a aplicação da pena de censura e multa, reconhecendo, contudo, a prescrição em relação a essa última. A decisão alcançada atende à legislação de regência e a jurisprudência consolidada, inclusive no sentido de que as condenações por fatos anteriores ao que está em apreciação, mas que possuem trânsito em julgado após, podem ser consideradas para embasarem juízo de maus antecedentes, exatamente o que se deu na hipótese.

14. Por fim, incabível a alegação de prescrição da pena de censura, dado que nulidade alguma foi reconhecida.

15. Manutenção da decisão condenatória proferida pelo MP/RS, dado o inequívoco atendimento à legislação de regência e o incontestado respeito aos princípios constitucionais, inclusive no que tange ao devido processo legal.

16. Total improcedência do pedido de revisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão de processo disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

PROPOSIÇÃO – PROP Nº 1.00205/2024-15

PROPONENTE: CONSELHEIRO ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E NA REPRESSÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS PASSÍVEIS DE SANCIONAMENTO EM OUTRAS ESFERAS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de recomendação que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

2. Aprovação com emendas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVOCACÃO – ED NA AVOC Nº 1.00611/2023-05 (SIGILOSO)

EMBARGANTE: SIGILOSO

EMBARGADO: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AVOCACÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO ÀS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA E RELACIONADAS AO MÉRITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATÉRIA QUE DESBORDA A NATUREZA DESTE FEITO, COMPORTANDO APRECIACÃO NO PROCEDIMENTO AVOCADO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 156 DO RICNMP. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD Nº 1.00604/2023-13

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO (MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

ADVOGADOS: LEVY EMANUEL MAGNO (OAB/SP 107.041) E ANA PAULA ALVES MAGNO (OAB/SP 359.103)

RELATOR: CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

REDATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA FALA DESRESPEITOSA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventual ocorrência de infração funcional em razão de fala supostamente desrespeitosa à advogada durante os debates em sessão do Tribunal do Júri.
2. Ainda que destoe da boa técnica e do nível de solenidade que se espera do discurso jurídico, no caso, a expressão empregada não tem o condão de constituir irregularidade a ponto de configurar infração funcional, uma vez que o conjunto probatório demonstra a inexistência de conotação ofensiva, sexista ou ainda discriminação misógina na conduta.
3. Improcedência do processo disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o processo administrativo disciplinar, nos termos da divergência apresentada.

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS  
CONSELHEIRO REDATOR



DESPACHO DE 16 DE ABRIL DE 2024

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00028/2023-04

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

RECORRENTE: Instituto Cidade Legal

ADVOGADOS: Hilton Cleber dos Santos OAB/MG nº 132.536

Luiz Viana Queiroz OAB/BA nº 8.487 e OAB/DF nº 55.653

Renata Alvarenga Fleury OAB/DF nº 24038

Andreia Mendes Silva OAB/DF nº 48.518

Luma Teixeira Marques OAB/DF 66.678

RECORRIDOS: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Servidores do Ministério Público de Minas Gerais

ADVOGADOS: Leonardo Militão Abrantes OAB/MG 77.154

Juliana Lemos Costa OAB/MG 118.956

DESPACHO

(...) Ante o exposto, determino a inclusão do presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar na pauta da 6ª Sessão Ordinária de 2024, designada para o dia 30/4/2024, ficando as partes desde já cientificadas da aludida inclusão e de que, em caso de adiamento, o feito permanecerá incluído na pauta das sessões subsequentes.

Outrossim, destaco que a inscrição para a sustentação oral deve ser realizada no site do CNMP a partir da publicação da pauta e que, em não ocorrendo o julgamento na referida sessão, o processo integrará a pauta das sessões subsequentes e será necessária a renovação da inscrição para sustentação oral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

### DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00077/2024-73

Noticiante: Perez Silva da Paz

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não atendimento a requisito essencial para o conhecimento da presente Notícia de Fato, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR, nos termos do art. 36, §1º e 2º, do RICNMP. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00301/2024-36

Noticiante: Lucas Vilas Boas Poggiana

Conclusão:

Ante o exposto, INDEFIRO a presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP. Determino a cientificação das partes noticiante e noticiada a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00114/2024-70

Reclamante: VANIA PADILHA CATOSSÍ

Reclamado: FABIO ANTONIO CAMARGO NEVES e JOSE TIAGO CHESINE GOIS

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos regimentais, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, o seu arquivamento. Determino, ainda, a cientificação da Reclamante, VANIA PADILHA CATOSSÍ, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intemem-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público